

OBJETO: 198/2025**SETOR INTERESSADO:** GEREN

EMENTA: CONSULTA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2025 DESERTO. PROCEDIMENTO REGULARMENTE INSTAURADO POR DUAS VEZES. AUSÊNCIA DE INTERESSADOS NAS DUAS LICITAÇÕES. FRUSTRAÇÃO DA FINALIDADE DO CERTAME. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 29, INCISO III, DA LEI 13.303/2016. ARTIGO 123, INCISO III, DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS DA SERGAS (RILC), PUBLICADO NO DOE EM 04/09/2018. POSSIBILIDADE.

Tratam os presentes autos de processo administrativo denominado PC 198/2025, por meio do qual a Assessoria de Licitação de Contratos da SERGAS questiona a esta assessoria jurídica a respeito da legalidade da aquisição conjunta de medidores diafragma G1.6 2025/2026.

Segundo justificativa anexada aos autos, “conforme despacho nº 19 da assessoria de licitação e contratos (ASLIC), **foram realizadas duas licitações visando à aquisição de 200 medidores G1.6, 100 KPA, DN ¾”, tendo ambas as licitações sido declaradas desertas.**

Considerando que uma eventual terceira licitação não assegura a obtenção de propostas válidas nem a conclusão do certame ainda no exercício corrente, diante da reiterada ausência de fornecedores, e tendo em vista que **a aquisição desses itens está prevista no orçamento de 2025**, justificasse a contratação direta do objeto, mantidas as condições originalmente estabelecidas, nos termos do art. 29, inciso III, da lei nº 13.303/2016.

Para reforço da instrução processual, procedeu-se a nova pesquisa de preços junto ao mercado. Diversos fornecedores apresentaram declínios formais, informando que não comercializam mais medidores de 100 KPA, mas apenas modelos de 50 KPA. **Apenas a empresa ACCCELL informou possuir disponibilidade de medidores de 50 KPA e apresentou proposta comercial compatível com as condições praticadas nas licitações anteriormente realizadas.**

É o relatório, passo a opinar.

Preliminarmente, impende asseverar que não faz parte das atribuições da Assessoria Jurídica a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no aspecto econômico, quer no aspecto administrativo.

O art. 37, inciso XXI, da Constituição da República prescreve que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei.

Licitação é procedimento administrativo formal pelo qual a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio, empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar as propostas mais vantajosas para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes¹.

A Lei 13.303/2016, ao regulamentar o art. 173, §1º, III, da Constituição da República, estabeleceu normas específicas de licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito das empresas públicas e das sociedades de economia mista.

De acordo com o artigo 28 desta Lei, a celebração de contratos com terceiros nas Empresas Estatais deve ser, necessariamente, precedida de licitação, ressalvadas as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação².

Isso significa, muito precisamente, que a licitação é a regra para a Administração Pública, quando contrata obras, bens e serviços. No entanto, a lei apresenta exceções a essa regra, são os casos em que a licitação é legalmente dispensável (artigo 29 da Lei 13.303/2016)³ ou inexigível (artigo 30 da Lei 13.303/2016).

¹ ART. 31. DA LEI 13.303/2016. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a **seleção da proposta mais vantajosa**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

² Art. 28 DA LEI 13.303/2016. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.

³ Art. 29 DA LEI 13.303/2016. **É dispensável a realização de licitação** por empresas públicas e sociedades de economia mista:

(...)

II - **para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)** e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

13.303/2016)⁴. Contratação direta é a contratação realizada sem licitação, em situações excepcionais expressamente previstas em lei.

Em análise dos presentes autos, percebemos se tratar de procedimento interno no qual a SERGAS pretende realizar a aquisição conjunta de Medidores Diafragma G1.6 2025/2026.

No presente caso, verifica-se que a contratação direta pretendida se fundamenta no art. 29, inciso III, da referida Lei, que admite a dispensa de licitação quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a empresa pública ou a sociedade de economia mista, bem como para suas respectivas subsidiárias, desde que mantidas as condições preestabelecidas. Vejamos:

Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

(...)

III - quando não acudirem interessados à licitação anterior e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a empresa pública ou a sociedade de economia mista, bem como para suas respectivas subsidiárias, desde que mantidas as condições preestabelecidas;

Trata-se, portanto, de situação em que a realização da licitação não cumpre seu fim maior, ainda que utilizados todos os recursos previstos para tal. O pressuposto da hipótese de dispensa envolve o reconhecimento do fracasso/deserta da licitação no papel de selecionar a proposta mais vantajosa uma vez que não houve apresentação de propostas aptas à competição, circunstância que impede o alcance de sua finalidade precípua, ainda que regularmente instaurado o procedimento e observados todos os recursos legalmente previstos, legitimando, assim, a adoção da medida excepcional prevista na norma.

Atente-se que a contratação direta deve se dar nas **mesmas condições fixadas na licitação revogada**, especialmente com a observância do limite representado pelo valor estimado.

Convém ressaltar, ainda, que as cotações de preços enviadas pelos fornecedores precisam estar válidas, legíveis, estar assinadas e carimbadas, conter número do CNPJ, estar datadas, conter identificação da pessoa que afirmou na qualidade de representante da empresa e, por fim, apresentar detalhes que evidenciem que a empresa consultada teve conhecimento prévio dos detalhes do objeto cotado.

⁴ Art. 30 DA LEI 13.303/2016. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição (...);

Todas essas medidas visam a cumprir o procedimento justificante exigido por lei para as contratações diretas (por dispensa ou inexigibilidade).

Por fim, mas não menos importante, ressalto que, além de a contratação direta ter o dever de ocorrer nas mesmas condições fixadas na licitação revogada, é necessário que as empresas contratadas, ainda que via dispensa de licitação, façam prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) bem como prova de regularidade com o INSS e o FGTS, em homenagem ao que determina o art. 195, §3º, da CF/88 bem como do art.42 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da SERGAS.

Dito isto, observados os requisitos legais, opino pela legalidade da contratação pretendida mediante dispensa de licitação, uma vez que o processo administrativo denominado PC 198/2025 se enquadra no que dispõe o artigo 29, III, da Lei 13.303/2016.

É o parecer.

S.M.J.

Aracaju/SE, 17 de dezembro de 2025

Ricardo Mendonça Nunes
Assessor Jurídico/SERGAS
OAB/SE 4.184

Parecer redigido com o apoio de:
Felipe Monteiro Cheade Lins
Estagiário (a)
Matrícula SERGAS nº 111



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: EDCD-A4E2-91AD-E1B1

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RICARDO MENDONÇA NUNES (CPF 987.XXX.XXX-68) em 17/12/2025 18:14:38 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://sergas.1doc.com.br/verificacao/EDCD-A4E2-91AD-E1B1>